



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203578 - SP (2024/0326915-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI
ADVOGADOS : TIAGO CARUSO TORRES - SP357708
JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389
ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) PELO COAF POR SOLICITAÇÃO DIRETA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990/STF. ACESSO DIRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O COMPARTILHAMENTO. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS E OS DELES DECORRENTES.

1. Caso em que o Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990).
2. Não se desconhece que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm apresentado entendimentos divergentes sobre o assunto: enquanto a Segunda Turma, corroborando o posicionamento deste Superior Tribunal, adota postura mais restritiva; a Primeira Turma legitima a solicitação direta dos dados sigilosos. Diante da falta de uniformidade, contudo, não há óbice a que esta Corte continue aplicando a jurisprudência firmada por sua Terceira Seção, até que haja a definição final.
3. Recurso provido para reconhecer a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, com a consequente determinação de desentranhamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalvas do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203578 - SP (2024/0326915-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI
ADVOGADOS : TIAGO CARUSO TORRES - SP357708
JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389
ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) PELO COAF POR SOLICITAÇÃO DIRETA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990/STF. ACESSO DIRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O COMPARTILHAMENTO. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS E OS DELES DECORRENTES.

1. Caso em que o Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990).
2. Não se desconhece que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm apresentado entendimentos divergentes sobre o assunto: enquanto a Segunda Turma, corroborando o posicionamento deste Superior Tribunal, adota postura mais restritiva; a Primeira Turma legitima a solicitação direta dos dados sigilosos. Diante da falta de uniformidade, contudo, não há óbice a que esta Corte continue aplicando a jurisprudência firmada por sua Terceira Seção, até que haja a definição final.
3. Recurso provido para reconhecer a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, com a consequente determinação de desentranhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no HC n. 5006646-76.2024.4.03.0000.

Consta dos autos que, no Inquérito Policial n. 5001726-77.2023.4.03.6181, a ora recorrente está sendo investigada pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Pretendendo o trancamento do supracitado inquérito, por ausência de justa causa e ilicitude das provas obtidas, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem, nos termos desta ementa (fls. 1.451/1.453):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". SEGREDO DE JUSTIÇA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE DELITOS PREVISTOS NAS LEIS Nº 7.492/86 E Nº 9.613/98. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. ELABORAÇÃO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL. TEMA Nº 990 DO STF. POSSIBILIDADE. "FISHING EXPEDITION". NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a decretação do segredo de justiça na modalidade sigilo documental determinada no ID 286974395 assegura à paciente o direito constitucional de preservação de seus dados fiscais, bancários e financeiros ao mesmo tempo em que garante o acesso público à informação consagrado na Constituição Federal. Indeferido o pedido de decretação de sigilo integral.

2. O "habeas corpus" é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, isento de custas e que visa a evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, tendo como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração "primo ictu oculi" da violência atual ou iminente.

3. O Inquérito Policial nº 5001726-77.2023.4.03.6181 foi instaurado em virtude da existência de indícios da suposta prática do crime previsto no artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, bem como eventual delito de lavagem de dinheiro tipificado no artigo 1.º da Lei n.º 9.613/1998.

4. Os impetrantes alegam a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação, diante (i) da ilicitude de compartilhamento pelo COAF de Relatório de Inteligência Financeira com a Polícia Civil, por encomenda, sem decisão judicial fundamentada; e (ii) da ilicitude da prática de fishing expedition.

5. Não há que falar em nulidade em virtude de o Inquérito Policial nº 5001726-77.2023.4.03.6181 ter sido instaurado após a produção do Relatório de Inteligência Financeira – RIF/COAF nº 58388.131.3422.528, encomendado diretamente pela Polícia Civil do Estado de São Paulo ao órgão de inteligência financeira. A Autoridade Policial solicitou o envio de relatório ao COAF no âmbito de investigação anterior (IP da PCSP nº 2079210/2019) formalmente instaurada, prática que se revela legítima nos termos do decidido pela Suprema Corte.

6. O encontro fortuito de um indício/prova (serendipidade) e a deflagração de atuação investigativa a respeito de delito até então desconhecido, não se confundem "com a ideia do ato de 'lançar a rede' com o objetivo de 'pescar' qualquer prova, conforme a teoria da fishing expedition". (Precedente deste e. Tribunal)

7. Não há falar-se em constrangimento ilegal contra a paciente, por passar a ser objeto de investigação devido à instauração de inquérito policial, porquanto a elucidação da materialidade e indícios de autoria, não implica necessariamente na persecução penal do Estado.

8. Inexiste razão para o trancamento do inquérito nessa fase processual. Essa medida extrema, por meio de "habeas corpus", somente se justifica quando

observados de plano, a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não restou evidenciadas nos autos. (Precedentes do C. STJ).

9. Ausência de constrangimento ilegal.

10. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que a questão levada a este e. STJ é exclusivamente jurídica: há ou não há justa causa para a manutenção da investigação conduzida nos autos do Inquérito Policial nº 5001726-77.2023.4.03.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, instaurada após alguém da Polícia Civil do Estado de São Paulo ter encomendado aleatoriamente, sem autorização judicial e sem formal determinação da d. Autoridade Policial competente, um Relatório de Inteligência Financeira – RIF ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, ou seja, aquele inquérito policial é ou não é fruto da prática vedada de fishing expedition? (fl. 1.478).

Afirma que a c. Quinta Turma do e. TRF-3 conferiu interpretação equivocada ao Tema 990/STF e contrária à atual jurisprudência deste e. STJ e do e. STF (fl. 1.480); e que tem razão a jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema. A permissão do acesso direto e sem prévia autorização judicial da Polícia Civil do Estado de São Paulo a um RIF/COAF viola o artigo 5º, incisos X, XII, LIV, LVI e LVII, da Constituição Federal, e o artigo 157 do Código de Processo Penal (fl. 1.481).

Acrescenta que nem sequer há nos autos a determinação fundamentada da d. Autoridade Policial competente, que presidia na época o inquérito policial, para a pesca de informações bancárias sigilosas perante o COAF (fl. 1.482), não tendo a autoridade tida como coatora indicado onde estaria nos autos o tal pedido ou a tal solicitação da d. Autoridade Policial competente (fl. 1.483); e que a Polícia Civil do Estado de São Paulo encomendou o RIF/COAF antes da instauração de inquérito policial em face de Cristiane, pescando aleatoriamente informações sobre as movimentações bancárias dela e de terceiros (fl. 1.483).

Pede, assim, que seja trancado o inquérito policial de Autos nº 5001726-77.2023.4.03.6181, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 1.493), bem como que seja decretada a tramitação dos presentes autos em sigilo, considerando os documentos fiscais e bancários que são parte da investigação de origem e que instruem este recurso (fl. 1.494).

Sem pedido liminar, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal, que opinou nos termos do parecer assim resumido (fl. 1.540):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DE CAPITAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INDÍCIO MÍNIMO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Com relação à pretendida decretação de sigilo, **defiro**-a nos moldes em que determinado na origem, isto é, *na modalidade sigilo de documentos* (fl. 1.418).

Quanto ao mais, tenho que o recurso merece prosperar, embora em menor extensão do que a requerida.

Isso porque, pelo que se tem dos autos, no caso em exame, o Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941/SP (Tema 990).

Trancrevo, por oportuno, os seguintes trechos da decisão de primeiro grau e do acórdão ora impugnado:

[...] **A solicitação da Polícia Civil ao COAF para elaboração de RIF** foi um desdobramento lógico das investigações, como único meio para apurar materialidade e autoria do delito.

[...] Foi justamente no inquérito de nº 2079210/2019 **onde a autoridade policial solicitou a elaboração do Relatório de Inteligência Financeira.**

Percebe-se que houve apenas o exercício da função da polícia com a solicitação do relatório, com a finalidade de apurar a possível prática de delito por Cristine. [...]

(fl. 1.373 – grifo nosso)

[...]

Após recebimento de resposta ao ofício encaminhado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, sobreveio nova manifestação do MPF, que **considerou regular a produção do Relatório de Inteligência Financeira pelo órgão de inteligência, a qual, conforme esclarecido, deu-se por solicitação da Polícia Civil do Estado de São Paulo**, por meio de via formal, no Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Coaf – SEI-C n. 77641, datado de

[...]

Não há que falar em nulidade em razão do Inquérito Policial n. 5001726-77.2023.4.03.6181 ter sido instaurado após a produção do Relatório de Inteligência Financeira – RIF/COAF n. 58388.131.3422.528, **requerido diretamente pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Na hipótese, tem-se que a Autoridade Policial solicitou o envio de relatório ao órgão de inteligência** no âmbito de investigação anterior (IP da PCSP n. 2079210/2019) formalmente instaurada, prática que se revela legítima nos termos do decidido pela Suprema Corte.
(fls. 1.443/1.446 – grifo nosso)

E, da jurisprudência desta Corte, extraio os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 9.613/1998). RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA NO RE N. 1.055.941/SP. **RELATÓRIOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DIRETAMENTE AO COAF SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

2. **Constata-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatarem a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal.**

3. **No presente caso, a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.**

4. A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.

5. Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para declarar a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.

6. Recurso em habeas corpus provido.

(RHC n. 147.707/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/8/2023 – grifo aditado).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. **OBTENÇÃO DE DADOS FISCAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO STF. ACESSO DIRETO PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDAMENTE POSSÍVEL PELO STF. COMPARTILHAMENTO QUE OCORRE, DE OFÍCIO, PELA RECEITA FEDERAL APÓS DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE, POSTERIORMENTE AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E OS DELES**

DECORRENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

2. Da leitura desatenta da ementa do julgado, poder-se-ia chegar à conclusão de que o entendimento consolidado autorizaria a requisição direta de dados pelo Ministério Público à Receita Federal, para fins criminais. No entanto, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após devido procedimento administrativo fiscal.

3. Assim, **a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão.** Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.

4. Hipótese dos autos que consiste exatamente no fato de que o Ministério Público Federal solicitou, diretamente ao Superintendente da Receita Federal, as declarações de imposto de renda do recorrente, de seus familiares e de diversas pessoas jurídicas, ou seja, obteve diretamente do referido órgão documentação fiscal, sem que tenha havido qualquer espécie de ordem judicial.

5. A possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, **não autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados, sem autorização judicial.**

6. Recurso provido para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal na Ação Penal n. 0003084-80.2016.4.03.6126, sem autorização judicial, devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados da ação penal, cabendo ao Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Santo André/SP identificá-los, verificar em quais ações judiciais foram utilizados e analisar, pormenorizadamente, se as ações penais se sustentariam sem esses indícios.

(RHC n. 83.447/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 15/3/2022 – grifo aditado).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. "OPERAÇÃO SANGUE IMPURO". **RE 1.055.941/SP (TEMA 990/STF). JULGADOS DA TERCEIRA SEÇÃO. REQUISIÇÃO DIRETA À RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.** 2. REQUISIÇÃO DIRETA DO MPF AO COAF. APLICAÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO. DECISÃO CASSADA PELO STF. RCL 61.944/PA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS LIMITES FIRMADOS NO TEMA 990/STF. 3. NECESSIDADE DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. HC 201.965/STF. 4. INDEVIDA PESCARIA PROBATÓRIA. NULIDADE DAS PROVAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos RHCs 83.233/SP e 83.447/SP, ambos de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, assentou que "a possibilidade de a Receita Federal valer-se da representação fiscal para fins penais, a fim de encaminhar, de ofício, os dados coletados no âmbito do procedimento administrativo fiscal, quando identificada a existência de indícios da prática de crime, ao Ministério Público, para fins de persecução criminal, **não**

autoriza o órgão da acusação a requisitar diretamente esses mesmos dados sem autorização judicial", em especial porque referida questão não foi tratada no Tema 990/STF.

2. Mais recentemente, a Sexta Turma, por maioria, no julgamento do RHC 147.707/PA, assentou não ser possível solicitar relatórios de inteligência financeira ao COAF sem autorização judicial, subsidiando referido entendimento nos precedentes da Terceira Seção que firmaram a impossibilidade de se solicitar informações sigilosas diretamente à Receita Federal. No entanto, na Reclamação n. 61.944/PA, a Primeira Turma do STF cassou referida decisão, consignando que a redação do Tema 990/RG não permite a interpretação trazida no acórdão reclamado.

3. Embora haja certa **controvérsia a respeito da correta interpretação dos limites firmados no Tema 990 da Repercussão Geral do STF**, é incontroversa a impossibilidade de se requerer informações sem que haja prévia instauração de investigação formal, conforme constou do Habeas Corpus n. 201.965/RJ, julgado pelo STF.

- No caso, apesar de o nome do paciente ter sido citado nas colaborações premiadas, as quais datam de 2015, e mesmo constando ofício do Ministério Público Federal, datado de 9/12/2016, requerendo a instauração de inquérito policial para investigar o paciente, a instauração formal apenas ocorreu por meio de Portaria datada de 28/5/2018, sendo que as informações foram requeridas ao COAF em 4/5/2018, antes, portanto, da existência de procedimento policial instaurado.

4. Constata-se, portanto, que o requerimento de Relatório de Inteligência Financeira ao COAF, para averiguar a existência de movimentação atípica em relação ao paciente e às pessoas jurídicas nas quais ele participa, foi realizado antes da existência de investigação formal contra o paciente, o que revela indevida pescaria probatória (fishing expedition), prática vedada pela jurisprudência pátria. Dessa forma, deve ser mantida a nulidade das provas, com o consequente trancamento do IP, sem prejuízo de nova investigação, desde que em observância à legislação pátria.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 876.250/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024 – grifo aditado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS PELA RECEITA FEDERAL DIRETAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 990 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF. PROCEDIMENTO METAMÓRFICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS PREVISTA LEGALMENTE E RECONHECIDA PELO STF. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Verifica-se omissão da decisão quanto à pretendida delimitação do âmbito e dos pressupostos de legalidade parametrizados na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990. Realmente, não mereceu a atenção devida o fato de ter havido compartilhamento das informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal em Santa Catarina, efetuado em 3/10/2016, em fase embrionária da investigação tributária, sem a precedência do lançamento tributário justificador da referida prática.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em sede de repercussão geral, firmou a orientação de que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional (Tema 990).

3. **Esse entendimento consolidado não autorizaria o compartilhamento indiscriminado, açodado e plenamente discricionário de dados sigilosos pela Receita Federal ao Ministério Público. Seguramente, a análise acurada do acórdão demonstra que tal conclusão não foi compreendida no julgado**, que trata da Representação Fiscal para fins penais, instituto legal que autoriza o compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários após devido procedimento administrativo fiscal.

4. **Assim, a requisição ou o compartilhamento ativo, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal e, reversamente, com o fim de coletar/fornecer indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, não se encontram abarcados pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Distinguishing.**

5. Inconsistentes as referências que o acórdão faz ao teor de "dados globais" das informações compartilhadas, a permitirem o acesso direto pelo Ministério Público, sem intervenção judicial. Dados detalhados e críticos da atividade empresarial que extravasam, em muito, os limites objetivos da tutela de urgência vigente à época. Minúcias que não se contêm nas estremaduras do conceito de "montantes globais". Tutela antecipatória, ademais, explicitamente revogada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do caso paradigmático.

6 . O procedimento objurgado se encontra inquinado de nulidade ab ovo, a caracterizar constrangimento ilegal sanável pelo habeas corpus. Portanto, apesar dessas premissas terem passado despercebidas no julgamento anterior, a concessão da ordem se impõe, nos termos do pedido inicial.

7. Solução adotada que, por sua maior abrangência, acarreta a superveniente perda de interesse recursal em relação aos demais pontos impugnados pelos embargos de declaração, tornando prejudicado o exame dessas matérias.

8. Embargos de declaração acolhidos em parte, com excepcionais efeitos infringentes, para conceder a ordem de habeas corpus e declarar a nulidade da prova matriz, consistente no compartilhamento de informações entre a Receita Federal e Ministério Público Federal, que motivaram a instauração do Inquérito Policial n. 5002024-02.2017.4.04.7200 (IPL n. 0073/2017-SR/DPF/SC), sem autorização judicial, e, por consequência, de todos os atos e provas subsequentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RHC n. 119.297/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/6/2022 – grifo aditado).

Não se desconhece que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm apresentado entendimentos divergentes sobre o assunto: enquanto a Segunda Turma, corroborando o posicionamento deste Superior Tribunal, adota postura mais restritiva; a Primeira Turma, que inclusive acolheu reclamação para cassar o acórdão proferido no primeiro precedente citado, legitima a solicitação direta dos dados sigilosos.

Diante da falta de uniformidade, contudo, penso não haver óbice a que esta Corte continue aplicando a jurisprudência firmada por sua Terceira Seção, até que haja a definição final.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso a fim de reconhecer a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF (Inquérito Policial n. 5001726-77.2023.4.03.6181), devendo todos os elementos de informação e os deles decorrentes ser desentranhados dos autos, cabendo ao Juízo

da 5º Vara Federal Criminal de São Paulo/SP identificá-los e analisar se a investigação se sustentaria sem esses indícios.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0326915-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 203.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50017267720234036181 50066467620244030000 50187901920234030000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI

ADVOGADOS : TIAGO CARUSO TORRES - SP357708

JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO - SP221389

ANA BEATRIZ DE SOUZA REIS - SP449819

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO, pela parte RECORRENTE:
CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalvas do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.